LEI Nº 864 DE 21 DE AGÔSTO DE 1.991.

"Dispõe sobre a doação de imóveis de propriedade deste município e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás.

Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás aprovou e' eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Companhia de Habitação de Goiás - COHAB = GO., O' imóvel Morada do Sol I, com a área de 12.10.00 HA com as seguintes' divisas e confrontaçoẽs: "Começa no marco M-1 cravado na confontação com o vendedor e desta segue com o rumo 71º16'00"SE 223,54 metros,' 23º18'42"SE 409,43 metros e 38º05'SW 132,60 metros até ao marco ' M-4, cravado na confzontação do loteamento Novo Horizonte; daí se-' gue com o rumo de 49º28'34"NW e vai ao marco M-5, ao completar a ' distância de 497,76 metros, confrontando com o loteamento Novo Horizonte; dai segue com o rumo de 06º54'42" NE e vai ao marco M-1, onde tiveram inicio estas divisas ao completar a distância de 276,22' metros, confrotando com Antonio de Oliveira Rodrigues e sua mulher; Reg. R 01 - M-5.336 Fls. 159,L-2-AC, em 16.09.89, contendo 232 lo-' tes residênciais e oito (08) lotes comerciais, sendo 13 quadras e ' 04 áreas verdes, de propriedade do município de Crixás.

PARAGRAFO UNICO - O terreno será repassado aos adquirentes finais a custo zero.

Art. 2º - O terreno ora doado destina-se, exclusivamente, à construção de um conjunto habitacional, Objeto do convênio firmado entre a Companhia de Habitação de Goiás COHAB - GO. E A EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SOCIAL - EMCIDEC, com recursos do plano de ação imediata para habitação, '

programas de lotes urbanizados e sexta básica, do Ministério da Ação' Social - MAS, cujos compradores adquireirão as unidades imobiliárias'' através do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, junto ao Agente Financeiro que é a Caixa Economica Federal - CEF.

Art. 3º - A donatária deverá iniciar a construção do conjunto habitacional de que trata o art.2º desta Lei, no prazo máximo de ' nove (09) meses, a contar da data da transferência do imóvel, sob pena do mesmo reverter ao patrimonio do doador,independentemente de notificação judicial ou extra judicial.

Art. 4º - Para a consecução do fim a que se destina esta ' Lei, a donatária poderá contrairremprestimo junto a CAIXA ECONOMICA ' FEDERAL - CEF, oferecendo em garantia ipotecária o imóvel doado, descrito e caracterizado no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Com a formalização do contrato de emprestimo ipotecário,para produção das unidades habitacionais, previsto no artigo ' anterior, cessa, de pleno direito,a eficácia do art. 3º.desta Lei.

Art. 6º - Até a expedição do alvará de habite-se, correspondente a cada unidade habitacional,o doador se compromete a manter efetiva isenção tributária relativamente ao imóvel doado.

Art. 7º - A Escritura pública de doação será lavrada em estrita consonancia com os ditames desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposiçoẽs em contrário.

Sala das Sessoẽs da Câmara Municipal de Crixás, Estado de ' Goiás, aos 21 dias do mês de agôsto de 1.991.

CRISTÓVÃO PEDROZA DIETZ
Presidente